



PROJETO DE LEI Nº 1812/2017

PARECER Nº 3 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1812/2017, que Altera a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal - DF sem Miséria, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

O Governador do Distrito Federal encaminhou à esta Casa, por intermédio da Mensagem nº 284/2017-GAG, o Projeto de Lei nº 1812/2017 que *Altera a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal - DF sem Miséria.*

A proposição altera o art. 8º para estabelecer que o Programa Fábrica Social será desenvolvido pelo Centro de Inclusão Socioprodutiva e Economia Solidária do Distrito Federal competindo à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Humanos o

IB



desenvolvimento, planejamento, execução e o controle das atividades desenvolvidas no âmbito do referido Programa.

O Poder Executivo justifica a apresentação da proposição em exame, (Exposição de Motivos nº 21/2017-GAB/SEDESMIDH) discorrendo sobre a importância de ampliar as alternativas de execução da Fábrica Social como uma política pública de estado de inclusão social, geração de trabalho e renda voltados para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei nº 1762/2017 foi distribuído, em regime de urgência constitucional (LODF, art. 73), tendo sido aprovado na forma de sua redação original nas Comissões de Assuntos Sociais e de Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo terminativo o seu parecer sobre a admissibilidade da matéria, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

Trata-se de questão atinente à Administração Pública, atendendo o dispositivo que estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e parágrafo único, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração

.....

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública."

.....

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....

KB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

....."

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", da mesma Carta.

A proposta apresentada reorganiza o Programa Social e está em consonância com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim sendo, somos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1812/2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
PRESIDENTE


Deputado Prof. Israel Batista
RELATOR